



MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

AV. DR. JOÃO PESSOA, Nº 1.300 – Fone/Fax (43) 3564-1381 - QUATIGUÁ – PR – CEP: 86.450-000

site: www.quatigua.pr.gov.br

CNPJ: 76.966.852/0001-08

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024

Processo Administrativo nº 54/2024

Solicita-se o parecer deste Departamento Jurídico quanto às alegações apresentadas pela empresa Sassaron Comércio e Serviços Ltda em impugnação inserida na plataforma BLL Compras (em anexo). O pregão acontecerá em 02 de julho de 2025.

Quatigúá, 18 de junho de 2025

SIMONE PEREZ DE CAMPOS CHIUSOLI

Pregoeira

Portaria nº 141, de 23 de agosto de 2023.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIGUA, ESTADO DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025

Processo Administrativo nº 54/2025

A empresa **SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 46.041.130/0001-73, com sede na Rua Maria Madalena Duarte, nº 19, Bairro Terras de São José, na cidade de São João da Boa Vista, estado de São Paulo, representada neste ato por sua representante legal a Sra. Ana Clarice Manzoli Sassaron Sanches, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 32.232.161-3, Órgão Expedidor/UF: SSP/SP e CPF nº 287.976.568-44, residente e domiciliada na Rua Joel Lisboa Biotto, nº 781, - Residencial Valle da Prata, Bairro Terras de São José, nesta cidade de São João da Boa Vista, estado de São Paulo, CEP: 13.874-822, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto em Lei, apresentamos a **IMPUGNAÇÃO** aos requisitos do edital, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, sendo essa a única medida justa ao caso, para o qual, aguarda deferimento e posterior retificação.

1. DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra **restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores**, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

O instrumento convocatório traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Após análise do edital, verificou-se que a exigência de Selo ABIC merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria



óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seleto do segmento.

Verifica-se que no edital foi inserido exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações, direcionando o produto há algumas marcas em específico, porém, deixando diversas outras que atendem as especificações quanto a qualidade fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

Ocorre que a adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a Portaria 570 do Ministério da Agricultura determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro e tal padrão determinado pelo Ministério da agricultura pode ser comprovado por laudos laboratoriais.

PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>

DOS FUNDAMENTOS

A exigência de comprovação de Pureza e/ou Qualidade do produto apenas através da Certificação ABIC limita a oferta, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade cujo a comprovação ocorre por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

A certificação da ABIC, requerida no edital, é feita por instituição privada, cujo sua adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro, portanto, não podem ser exigidos nos editais de forma a limitar a participação e oferta de produtos que atendem integralmente as especificações do edital.

As exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:

- As certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira
- A comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.

Exigir selo ABIC dos licitantes afasta proposta mais vantajosa para a aquisição do produto.

A exigência contida no edital limitou o número de interessados no certame, apesar do edital exigir as várias outras comprovações através de laudos da nota de qualidade da bebida, microscopia, ponto de torra, etc, a exigência final joga por terra a legalidade do



certame, sendo que a exigência de Certificação, como já debatido acima, é privada e não é determinada por legislação vigente, ou seja, trata-se de órgão de controle privado, o qual não vincula nenhum fabricante ou marca a obrigatoriedade do Certificado para comercialização do produto. **Por se tratar de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais)** uma vez que as marcas que não sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência do referido Selo, por se tratar de uma associação privada, vejamos: Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES. (...)

O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Acórdão nº 1354/2010-1ª Câmara, TC- 022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010.

(...) “a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.” Acórdão nº 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.



(...) “Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação. Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento a ABIC e a respectiva exigência de Certificado de Pureza e Qualidade ferem o princípio da legalidade e da isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e da ampliação da disputa.

Ressaltamos ainda, que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, conforme Instrução Normativa n. 16 de 24/05/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3. DA LEGISLAÇÃO

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa. No caso aqui debatido, a exigência da Certificado ABIC qualidade/pureza é totalmente ilegal, afrontando o princípio da isonomia entre os interessados, ferindo a legalidade no processo licitatório, ferindo a impessoalidade do Administrador Público na condução do procedimento, pois direciona a aquisição, limitando o número de participantes no certame e fazendo distinção entre eles. Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º).

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, “apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação” (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249). E foi exatamente para



dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação. E infere-se, ainda, do artigo 30, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Interpretando as disposições do artigo 30, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 30, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 30. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 30' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5a edição, fls. 54). (grifei) A lei licitatória buscou a preservação do que realmente procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de modo a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Marçal Justen Filho trata do assunto:

Os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação e nas regras relativas à elaboração das propostas



e oferecimento dos lances. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 2a Edição revista e atualizada – São Paulo – 2003)

O Art. 4º do Decreto 3.555 (Lei do Pregão) traz a seguinte redação:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Já o inciso II do Artigo 3º da Lei 10.520 alerta:

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. O administrador público não goza de plena liberdade, deve sim conduzir a licitação, em qualquer das modalidades, em conformidade com o que exige a legislação, sem se afastar dela.

Hely Lopes Meirelles, destaca:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. E continua: A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes).

Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005). (grifei)

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. E no caso em tela, a lei não autoriza exigências desproporcionais, que não se sustentam, como é o caso aqui discutido, devendo haver a retificação do edital, exigindo apenas aquelas comprovações necessárias a aquisição do produto com qualidade, sem limitar a participação de um



número maior de interessados, bem como afastando do certame o direcionamento para um único produto, o que é vedado pela legislação pátria.

Com isso, pedimos pela retificação do edital para:

1. Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo MAPA.
2. Que seja **excluída a exigência do Certificado ABIC de forma restritiva**, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento apenas para produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido, devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, pedimos que remeta o processo devidamente instruído a instância superior, para julgamento e deferimento dos pedidos.

Nestes Termos Pedimos Deferimento.

ANA CLARICE
MANZOLI
SASSARON
SANCHES:28797
656844

Assinado de forma digital por ANA
CLARICE MANZOLI SASSARON
SANCHES:28797656844
Dados: 2025.06.18 08:20:38 -03'00'

Ana Clarice M. S. Sanches

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2025





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

Site: www.quatigua.pr.gov.br

CNPJ 76.966.852/0001-08

INTERESSADO: PREGOEIRA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 24/2025.

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ABIC E/OU LAUDOS LABORATORIAIS.

OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA E COZINHA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ABIC. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA PERMITIR COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO MEDIANTE CERTIFICADO ABIC E/OU LAUDOS LABORATORIAIS EMITIDOS POR LABORATÓRIOS CREDENCIADOS PELO MAPA, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA SDA Nº 570/2022. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica encaminhada pela Pregoeira, Sra. Simone Perez de Campos Chiusoli, acerca da impugnação apresentada pela empresa SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que questiona cláusula do edital do **Pregão Eletrônico nº 24/2025**, a qual exige como condição a apresentação de **Certificado de Qualidade emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Café – ABIC**.

A impugnante alega, em síntese, que a exigência, da forma como redigida, restringe de maneira indevida a competitividade do certame, uma vez que direciona o fornecimento a produtos certificados exclusivamente pela ABIC, em potencial afronta aos princípios da isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, requer a alteração da cláusula editalícia, propondo:

a) A inclusão da expressão “e/ou”, permitindo que a comprovação da qualidade do produto se dê alternativamente por meio de laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

b) A exclusão da exigência do Certificado ABIC como requisito único e obrigatório, de modo a ampliar a competitividade e evitar direcionamento indevido.

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

Site: www.quatigua.pr.gov.br

CNPJ 76.966.852/0001-08

DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Além disso, o exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza fora do campo jurídico.

Cabe esclarecer que, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Não obstante, nos termos do artigo 18 do Decreto Municipal nº 04/2024, Todos os atos convocatórios e seus anexos, serão padronizados e analisados pela Seção de Assuntos Jurídicos que está promovendo a licitação, devendo a mesma prestar auxílio na apreciação de impugnação dos atos convocatórios e recursos, quando solicitado por agentes de contratação, pregoeiros ou comissão de contratação.

Assim, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, sempre às margens da discricionariedade opinativa, conferida por lei. As questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do consulente.

DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei.

Mormente, a presente solicitação merece ser conhecida, visto que foi protocolado em consonância com a legislação pertinente e dentro do prazo previsto no Edital do pregão eletrônico.

Desse modo, a impugnação apresentada foi tempestiva.

Ressalta-se que a Pregoeira deve atentar-se aos prazos legais para a devida resposta, assegurando o cumprimento dos princípios de publicidade, eficiência, sob pena de sujeitar-se às penalidades previstas em lei.

Conforme disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital pode ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, sendo certo que a impugnante atendeu tal requisito, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE REVISÃO

A exigência de critérios que assegurem a qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública é medida legítima e atende ao interesse público, sobretudo visando garantir a adequada execução contratual, conforme o disposto no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

Site: www.quatigua.pr.gov.br

CNPJ 76.966.852/0001-08

Contudo, referidas exigências devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade, não podendo estabelecer restrições desarrazoadas ou que conduzam, direta ou indiretamente, ao favorecimento de determinado grupo econômico, marca, fabricante ou entidade.

No caso em apreço, a exigência exclusiva de apresentação de Certificado ABIC, sem admitir outros meios idôneos de comprovação da qualidade, configura restrição indevida à competitividade, uma vez que não é o único meio legalmente aceito para tal finalidade.

A legislação vigente, em especial a Portaria SDA nº 570/2022, estabelece os parâmetros oficiais de qualidade para o café torrado e moído, admitindo como válidos os laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, os quais possuem plena eficácia para atestar a pureza e a qualidade do produto.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, destacando-se:

Acórdão TCU nº 446/2014: "Em procedimento licitatório para aquisição de café, a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) fere o princípio da igualdade entre os participantes, pois a comprovação das características mínimas de qualidade do produto pode ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA)."

Acórdão TCU nº 1360/2015: "A imposição de requisitos que não sejam essenciais ao objeto licitado, ou que limitem a participação de potenciais licitantes, deve ser revista, sob pena de violação dos princípios da eficiência, da isonomia e do interesse público."

Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 25, §1º, veda a inserção, no edital, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, salvo nas hipóteses devidamente justificadas quanto à singularidade do objeto ou à necessidade para garantir sua plena execução.

Não se vislumbra, no presente caso, justificativa técnica plausível que imponha a obrigatoriedade da certificação pela ABIC em detrimento de outros meios oficiais e legalmente reconhecidos de aferição da qualidade, como os laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados junto ao MAPA.

Sendo assim, assiste razão à impugnante, sendo necessária a adequação do edital para admitir, alternativamente, a apresentação de Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais, em plena consonância com os princípios licitatórios e a legislação aplicável.

Cumprir destacar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 18 e no artigo 6º, inciso XX, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é peça obrigatória nos processos de contratação, devendo conter, entre outros elementos, a demonstração de que as exigências impostas no edital são indispensáveis para garantir a satisfação do interesse público.

Dessa forma, eventual exigência exclusiva de Certificado ABIC deveria estar devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo setor requisitante, com a apresentação de elementos técnicos, motivação concreta e demonstração de que não existem meios equivalentes que garantam a aferição da qualidade do produto.

Na ausência dessa justificativa formal, clara, objetiva e tecnicamente adequada, tal exigência não se sustenta juridicamente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, motivação, isonomia, proporcionalidade e competitividade, além de contrariar diretamente as diretrizes da gestão por resultados e da obtenção da proposta mais vantajosa, que norteiam os processos licitatórios.

Portanto, a imposição do Selo ABIC como condição obrigatória e exclusiva, desacompanhada da devida motivação no ETP, configura vício formal e material no edital, sendo medida indispensável a sua correção, com a adoção de critérios técnicos objetivos e aderentes à legislação, que permitam a ampla competitividade, sem prejuízo da qualidade do objeto contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

Site: www.quatigua.pr.gov.br

CNPJ 76.966.852/0001-08

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é no sentido de:

a) Conhecer a impugnação, haja vista sua tempestividade e legitimidade formal;

b) Julgar procedente o pedido, recomendando-se a alteração da cláusula editalícia que exige exclusivamente o Certificado ABIC, para que passe a constar como exigência alternativa, nos termos de:

“Apresentação de Certificado ABIC e/ou Laudo Laboratorial emitido por laboratório credenciado junto ao MAPA (PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022), apto a comprovar a qualidade do produto ofertado.”

c) Proceder às adequações necessárias no edital, em atendimento aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência, resguardando o interesse público.

d) E, ainda, pela orientação ao setor requisitante, no sentido de que, em futuras contratações, qualquer exigência específica e potencialmente restritiva seja devidamente fundamentada no respectivo Estudo Técnico Preliminar, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, que nos termos do §3º do artigo 165, O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

Nos termos do artigo 11 do Decreto Municipal nº 04/2024, a atuação da Seção de Assuntos Jurídicos do Município ou de seus membros não significará a supressão da competência do agente público tomador de decisão, que é competente e responsável pela decisão tomada e pelo ato administrativo praticado, sendo a manifestação jurídica um ato de apoio que poderá, inclusive, repercutir juridicamente diante de eventuais questionamentos em detrimento do ato administrativo praticado.

A Seção de Assuntos Jurídicos ao emitir parecer atestará o controle de legalidade dos atos administrativos que integrarão o processo de contratação.

Quatiguá/PR, data do protocolo.


JOÃO AUGUSTO APARECIDO BENEDETTI
Advogado do Município de Quatiguá
OAB/PR-73.133



MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

AV. DR. JOÃO PESSOA, Nº 1.300 – Fone/Fax (43) 3564-1381 - QUATIGUÁ – PR – CEP: 86.450-000
site: www.quatigua.pr.gov.br
CNPJ: 76.966.852/0001-08

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54/2025

Objeto: Formação de registro de preços destinada aos futuros e eventuais aquisições de gêneros alimentícios, produtos de higiene, limpeza, copa e cozinha.

A pregoeira do Município de Quatiguá, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desta, **CONHECER** da impugnação interposta tempestivamente pela empresa **Sassaron Comércio e Serviços Ltda**, em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 24/2025**, por preenchidos os requisitos de legitimidade e formalidade, nos termos da legislação vigente.

A impugnação refere-se à exigência contida no edital quanto à **apresentação exclusiva do certificado de qualidade emitido pela ABIC (Associação Brasileira da Indústria de Café)**, como condição para habilitação.

Após análise do Departamento Jurídico, solicitada por esta pregoeira, e acatando as orientações, **julga-se procedente** o pedido, **recomendando-se a alteração da cláusula editalícia** mencionada, de forma a **permitir a apresentação alternativa de certificado ABIC e/ou laudo laboratorial emitido por laboratório credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, conforme Portaria SDA nº 5710, de 09 de maio de 2022.**

Dessa forma, diante da necessidade de alteração substancial no edital, a qual poderá impactar diretamente na formulação das propostas comerciais pelas licitantes, esta pregoeira, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, bem como visando à adequação do instrumento convocatório à legislação vigente:

DECIDE:

I – SUSPENDER “SINE DIE” o Pregão Eletrônico nº 24/2025, cuja abertura estava prevista para o dia 02 de julho de 2025, às 08h30min, até que



MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

AV. DR. JOÃO PESSOA, Nº 1.300 – Fone/Fax (43) 3564-1381 - QUATIGUÁ – PR – CEP: 86.450-000

site: www.quatigua.pr.gov.br

CNPJ: 76.966.852/0001-08

sejam promovidas as devidas alterações no edital, em conformidade com a recomendação jurídica emitida;

II – INFORMAR que, havendo interesse da Administração, **o edital poderá ser republicado**, com **reabertura dos prazos legais** e com as alterações necessárias devidamente inseridas, nos termos da legislação aplicável.

Publique-se.

Quatigüá/PR, 23 de junho de 2025.

SIMONE PEREZ DE CAMPOS CHIUSOLI

Pregoeira

Portaria nº 141, de 23 de agosto de 2023.

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Finanças e Planejamento

Comissão Permanente de Licitação

Av. Dr. João Pessoa, nº 1.300, Sala nº 02, Centro, CEP: 86.450-000

licitacao@quatigua.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

AV. DR. JOÃO PESSOA, Nº 1.300 – Fone/Fax (43) 3564-1381 - QUATIGUÁ – PR – CEP: 86.450-000

site: www.quatigua.pr.gov.br

CNPJ: 76.966.852/0001-08

MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ – ESTADO DO PARANÁ AVISO DE SUSPENSÃO “SINE DIE” DELICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025 Processo Administrativo nº 54/2025

A equipe de condução dos trabalhos do certame em epígrafe cujo objeto é a **Formação de registro de preços destinada às futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios, produtos de higiene, limpeza, copa e cozinha.** Informa:

- Que após impugnação ao edital pela empresa Sassaron Comercio e Serviços Ltda, em que questiona cláusula no edital do Pregão Eletrônico 24-2025,
- Que as alterações necessárias, após a apreciação, impactam diretamente na formulação das propostas comerciais, portanto:

DECIDE-SE

Que o Pregão Eletrônico nº 24/2025 com abertura prevista para **02/07/2025**, às 08h30min, fica SUSPENSO “SINE DIE”. *Informa-se ainda que havendo interesse da administração, o edital do certame poderá ser republicado, com reabertura de prazo conforme previsto na legislação vigente, com as devidas alterações.*

Quatiguá, 23 de junho de 2025

SIMONE PEREZ DE CAMPOS CHIUSOLI

Pregoeira

Portaria nº 141, de 23 de agosto de 2023.

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Finanças e Planejamento

Seção de Compras

Setor de Licitação

Av. Dr. João Pessoa, nº 1.300, Sala nº 02, Centro, CEP: 86.450-000

licitacao@quatigua.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

www.quatigua.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1.737/2011

Quatigüá-PR, segunda-feira, 23 de junho de 2025

Ano XIV

Edição nº 2667

Pág. 36

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

AVISO DE SUSPENSÃO "SINE DIE" DELICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025

Processo Administrativo nº 54/2025

Protocolo nº 248/2025

A equipe de condução dos trabalhos do certame em epígrafe cujo objeto é a **Formação de registro de preços destinada às futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios, produtos de higiene, limpeza, copa e cozinha**. Informa:

-Que após impugnação ao edital pela empresa Sassaron Comércio e Serviços Ltda, em que questiona cláusula no edital do Pregão Eletrônico 24-2025,

-Que as alterações necessárias, após a apreciação, impactam diretamente na formulação das propostas comerciais, portanto:

DECIDE-SE

o Pregão Eletrônico nº 24/2025 com abertura prevista para **02/07/2025**, às 08h30min, fica SUSPENSO "SINE DIE". **Informa-se ainda que havendo interesse da administração, o edital do certame poderá ser republicado, com reabertura de prazo conforme previsto na legislação vigente, com as devidas alterações.**

Quatigüá, 23 de junho de 2025

SIMONE PEREZ DE CAMPOS CHIUSOLI

Pregoeira

Portaria nº 141, de 23 de agosto de 2023.



A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital. A ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições.

Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades certificadas credenciadas junto à ICP-BRASIL. Com o uso de Certificados Digitais é possível apostar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.

MUNICIPIO DE QUATIGUA:76966852000108

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE QUATIGUA:76966852000108
Dados: 2025.06.23 15:23:22 -03'00'

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura de Quatigüá dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.quatigua.pr.gov.br